

estabelecidos, nem o meio de que se pretenda ou possa
fazer algum desaminho, parece-me que todas estas
circunstancias collocam o negocio em um estado ex-
cepcional, que poderia authorisar a graa, que se
implorea, com tanto que o deposito se fizesse com
a duvida fiscalisando, para que depois de reparado
o mesmo Vario, sejam reembarsadas precisamente
as mesmas quantias. Mas V. Ex. deliberaria o
que for mais justo. — *Excmo. General da Fort. U.º*
5 de Jan.º 1847. — *Excmo. Sr. Ministro e Sr.º*
d'Est. dos Neg.ºs da Fort. = Foz de =

A _____ 5 Janeiro _____ *N.º 360.*

Senhora. Em cumprimento da Cort. do Ministerio
da Fort. de 4 de Setembro deste anno, ordenando ao
Conselheiro Commandante Geral da Fort. interponha
o seu parecer sobre o que deve seguir-se nos casos
de molestias allegadas por alguns Aspirantes de 2.º
Classe da Academia Grande de L.º, que apresen-
tao attestados de Facultativos para se requirirem ao
servico da fiscalisacao: se me offree a duvida, que por
uma parte nao podendo deixar de ser considerados
de intimo credito estes attestados, pois que ate me
Junho o sao, como se ve nos art.ºs 981, 1120, e 1252 do
Acissimo R.º Judiciario, e por outra parte deixar
de se reconhecer a facilidade, inconsideracao, e falta de
escrupulo, com que nos mesmos attestados se tem
mencado muitas vezes como doctores empregados,

que tem sido visto, e encontrados, em estado de per-
fita saúde: parece-me que seria conveniente
estabelecer-se t.º que, em geral, os Empregados das
Alfândegas, que doarem parte de doentes, se fiquem
como logo uma deducção de metade dos emolimen-
tos, por tantos dias quantos fiquem os de suas
faltas ou ausências no serviço: 2.º que um L.º
seja designado com uma conveniente gratifi-
cação um Facultativo que permanentemente
estiver prompto para por parte da Alfândega
verificar a companhia de um Empregado della
a veracidade do impedimento allegado; 3.º que no caso
de fadiga ou affectação dos Attulados se proceda,
em conformid. com as L.ºs, contra os facultati-
vos que os passarem; 4.º que sejam limitados
todos os Empregados, que tiverem escriptas emi-
nentes attestades, ou que mostrarem uma fre-
quencia tal nestas excusas, que resultem mais de
60 dias de faltas em cada anno; no t.º caso por
caso por que a morte, e o deslizo os tornam
indignos de ser conservados, no 2.º por que, sendo
preciso que o serviço se desempenhe, cumpre que
as pessoas delle encarregadas sejam substituidas
por outras que tenham a disposição e forças ne-
cessarias. Mas por que toda a regra tem excep-
ções, devem entender-se exceptados os casos de noto-
ria boa fé e verdade, e os Empregados benemeri-
tos, quando a impossibilidade no serviço, ou a illi-
fatum, decididamente por que são incapazes
de faltar sem justificado motivo, e estas excepções

mas podem deixar de os committidos ao prudente arbitrio
dos respectivos Chefes. Mas sobre tudo V. Mage. De-
terminar o que houver por mais justo. — Coimbra:
domingo de Janeiro. N.º 5 Jan.º 1847. — Ferraz:

A

27

Jan.º.

N.º 664

Ilmo. Sr. Sr. Tendo a honra de devolver o inclu-
so Regulamento administrativo ao Banco de Portugal,
que a sua Assemblia Geral confeccionou em
conformid. com o Art. 43.º do 9.º da Carta organica
de 26 de Dezembro ultimo, e cujo Projecto impresso
eu ja havia tido occasiao de examinar antes da de-
liberacao da dita Assemblia Geral, e por isso posso
imediatamente responder ao Off.º do Ministerio dos
Negocios da Fazenda, que me li hontem a' noite,
dizendo V.ª. que nas encontrei cousa alguma no mes-
mo Regulamento que se oppozer a' L.ª de R.ª, e
pugna aos fins da creacao do Banco de Portugal,
e nas mereca por tanto a approvacao do Governo. —
Este Regulamento distingue-se alem disso pela
sua muita clareza, concisao, boa collocacao das ma-
terias, e acerto e prudencia de muitas disposicoes no-
vas. — Com tudo no § 2.º do Art. 4.º se achava con-
signada uma determinacao restrictiva, que eu
aconselhar ao V.ª mandasse eliminar, e con-
siderar como nao scripta. — Aulara-se mes-
te §.º que nas sera attendida p.º o desconto